



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 187, DE 2019

(Do Sr. Igor Timo)

Tipifica crimes contra a pessoa idosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7350/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº 187, DE 2019
(Do Sr. IGOR TIMO)

Tipifica crimes contra a pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar crimes contra a pessoa idosa.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 95-A a 95-E:

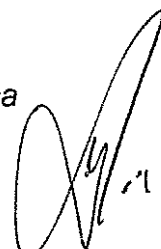
“Art. 95-A. Deixar o funcionário público ou pessoa a ele equiparada de prestar ao idoso atendimento preferencial imediato e individualizado junto a órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população:

Pena – reclusão, de seis meses a um ano, e multa.”

“Art. 95-B. Deixar de comunicar à autoridade competente negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão ao idoso, ou atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, do qual seja testemunha ou tenha conhecimento:

Pena – reclusão, de seis meses a um ano.”

“Art. 95-C. Fraudar o cadastramento de pessoa idosa



junto a órgãos públicos ou pessoas jurídicas de direito privado, ou expedir fraudulentamente laudo de saúde, a fim de prejudicar, dificultar ou impedir o exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa."

"Art. 95-D. Negar ao paciente idoso internado ou em observação o direito a acompanhante autorizado pelo profissional de saúde responsável pelo tratamento, ou deixar de proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral:

Pena - reclusão, de seis meses a um ano, e multa."

"Art. 95-E. Deixar de notificar os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoa idosa às autoridades competentes, ou omitir da notificação dados ou informações ou prestá-los fraudulentamente:

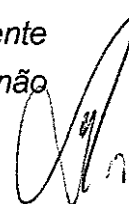
Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre a autoridade sanitária que deixar de comunicar a notificação compulsória a qualquer das autoridades previstas no art. 19, V."

Art. 3º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 121.

§ 4º Sendo o homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício; se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não



procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante; ou se a vítima é menor de quatorze ou maior de sessenta anos.

§ 4º-A Sendo o homicídio doloso, a pena é aumentada dois terços se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze ou maior de sessenta anos.

.....”
(NR)

“Art. 129.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência, menor de quatorze ou maior de sessenta anos.

.....”
(NR)

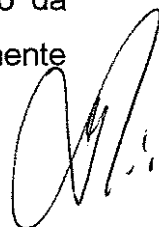
“Art. 135-A.....

§ 2º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos ou portadora de deficiência.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 7350/2017, de autoria do ex-deputado LÚCIO VALE e demais membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente



conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

Este projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar o Estatuto do Idoso e o Código Penal com a tipificação de novos crimes contra a pessoa idosa.

O Estatuto do Idoso constitui fundamental e substancial marco protetivo às pessoas maiores de sessenta anos. Congrega disposições acerca dos direitos e obrigações para com essas pessoas, em diversas áreas. Constitui uma das mais avançadas peças de legislação do mundo sobre a matéria, muito superior a de países como Estados Unidos, Canadá, Reino Unido e Austrália, sobretudo por ser um diploma legal federal e de conteúdo extremamente abrangente.

Ocorre que, como toda obra humana, esta lei tão importante para os brasileiros carece de inovações e aperfeiçoamentos, a fim de que acompanhe a evolução da sociedade e solucione com mais eficácia e efetividade os problemas ainda existentes, sendo o mais grave e preocupante a violência contra a pessoa idosa.

Exsurge daí a importância de se utilizar o direito penal como ferramenta para a prevenção e punição da violência contra o idoso, mormente quando insuficientes ou ineficazes os instrumentos legais disponíveis na esfera administrativa e civil.

O art. 3º, parágrafo único, inciso I, do Estatuto do Idoso estabelece que a garantia de prioridade compreende o atendimento preferencial imediato e individualizado do idoso junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população. Contudo, não prevê qualquer punição àquele que descumpra essa determinação legal.

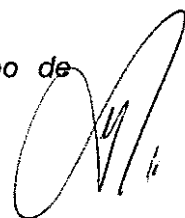
Assim sendo, propõe-se o acréscimo do art. 95-A a fim de tipificar como crime a conduta de “deixar o funcionário público ou pessoa a ele equiparada de prestar ao idoso atendimento preferencial imediato e individualizado”, cominando pena de reclusão, de seis meses a um ano, e multa.

O art. 4º, caput, do Estatuto determina que o idoso não será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, devendo ser punido, na forma da lei, todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão. O § 1º estabelece que é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

Seu art. 5º dispõe que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Ainda, o art. 6º determina que todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação ao Estatuto do Idoso que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Contudo, o Estatuto igualmente não prevê qualquer tipo de



sancionamento à pessoa que se omite e deixa de fazer tal comunicação.

A fim de suprir essa lacuna da lei especial, propomos que a referida omissão seja criminalizada com o acréscimo do art. 95-B, com pena de reclusão de seis meses a um ano.

Com a finalidade de melhor tutelar o direito do idoso à vida, o Estatuto alterou o art. 121, § 4º, do Código Penal, determinando que no homicídio doloso praticado contra pessoa maior de sessenta anos a pena seja aumentada de um terço.

Além de considerar insuficiente o acréscimo de pena para o homicídio doloso cometido contra idoso, entendemos que o legislador poderia ter disciplinado mais adequadamente o aumento de pena quando o idoso é vítima de homicídio culposo.

Dessa forma, propomos o desmembramento da norma prevista no § 4º do art. 121 do Código Penal da seguinte forma: previsão de causa de aumento de pena de um terço para o homicídio culposo praticado contra o idoso na primeira parte do § 4º, e alocação de sua segunda parte como § 4º-A, a determinar que a pena será aumentada de dois terços se o idoso for vítima de homicídio doloso.

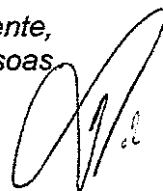
A Lei nº 11.340, de 2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, promoveu alterações consideráveis no art. 129 do Código Penal, fixando regras especiais para a lesão corporal praticada como violência doméstica, a teor do disposto em seus §§ 9º a 11. No entanto, a proteção da norma do § 11 se limitou à pessoa portadora de deficiência, não tendo o idoso sido incluído nessa regra.

Propomos, assim, seja alterada a redação do § 11 do art. 129 do Código Penal, a fim de se prever que na lesão corporal praticada como violência doméstica a pena seja aumentada de um terço se o crime for cometido também contra pessoa maior de sessenta anos.

Uma das práticas muito comuns a que são submetidas pessoas enfermas é a imposição de garantia pecuniária para a prestação de assistência hospitalar. Por essa razão, o legislador tipificou como crime a exigência de cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial. A conduta é prevista como crime no art. 135-A do Código Penal, o qual comina pena de detenção de três meses a um ano e multa.

No particular, mister se faz considerar que grande parte das pessoas que procuram atendimento médico-hospitalar são idosas, e esse número tende a aumentar ainda mais, tendo em vista que os dados do IBGE estimam o aumento constante e progressivo da população idosa nos próximos anos.

A prática proibida pelo art. 135-A do Código Penal, infelizmente, ainda é realidade em muitos hospitais brasileiros, e as pessoas



idosas são dela as maiores vítimas.

Para melhor protegê-las, propomos que ao art. 135-A seja acrescentado parágrafo a determinar que a pena será aumentada de um terço quando o crime for cometido contra pessoa maior de sessenta anos. Incluimos também na regra as pessoas menores de quatorze anos e portadoras de deficiência física, a fim de guardar harmonia com o disposto no inciso II do § 7º do art. 121 do Código Penal.

O art. 15, caput, do Estatuto assegura atenção integral à saúde do idoso por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS). O inciso I de seu § 1º determina que a prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas, entre outros, por meio de cadastramento da população idosa em base territorial.

O § 5º do art. 15 proíbe que se exija o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, devendo o agente público promover o contato necessário com o idoso em sua residência se houver interesse do poder público, e quando for de interesse do próprio idoso este se fará representar por procurador legalmente constituído.

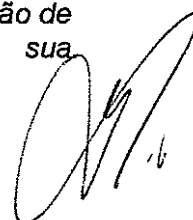
Por sua vez, o § 6º do art. 15 assegura ao idoso enfermo atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado que integre SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.

Ocorre que tanto o cadastramento quanto o atendimento domiciliar pela perícia médica do SUS para expedição do laudo de saúde, não raras vezes, se realiza fraudulentamente, com o intuito maior de lesar o erário.

A dilapidação de recursos do INSS por pessoas, associações e organizações criminosas especializadas em ludibriar os usuários do sistema e fraudar a Previdência Social é uma realidade e um problema crônico no Brasil, e constitui mais um fator negativo para o aumento no rombo do sistema previdenciário e o prejuízo aos milhões de contribuintes que dele dependem, dos quais parcela considerável são pessoas idosas.

Na tentativa de minorar e erradicar esse grave problema, propomos seja inserido ao Estatuto do Idoso o art. 95-C, a fim de criminalizar as condutas de fraudar o cadastramento de idosos juntos aos órgãos competentes e fraudar a expedição do laudo de saúde ou na notificação omitir dados ou informações ou prestá-las fraudulentamente, para impedir que o idoso tenha acesso a seus direitos sociais e a isenção tributária.

Um dos outros direitos do idoso constantemente desrespeitado é o acompanhamento em caso de internação ou observação. De acordo com o art. 16 do Estatuto é assegurado ao idoso internado ou em observação o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua



permanência em tempo integral, desde que tenha havido autorização médica.

Essa não é a realidade que encontramos em muitos hospitais da rede de saúde. Se é corriqueiro nos nosocômios a negação de acompanhante a pessoa sem qualquer condição especial, a situação se torna mais grave e preocupante quando se trata de paciente idoso.

Afim de resguardar e assegurar o exercício de tão importante direito, propomos a inclusão do art. 95-D, impondo pena de detenção de seis meses a um ano e multa a quem negar o direito a acompanhante ou deixar de proporcionar as condições adequadas ao acompanhamento.

A Lei nº 12.461, de 2011, positivou no ordenamento jurídico brasileiro mais uma conquista para o idoso, uma ferramenta valiosa para a efetivação de seus direitos em caso de violência. Trata-se da notificação compulsória.

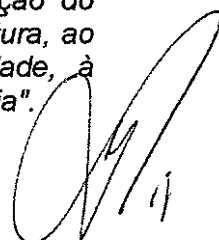
Consoante determina o art. 19 do Estatuto do Idoso, os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde público e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles à autoridade policial, ao Ministério Público e aos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional do Idoso.

A despeito dessa determinação, sabemos que muitos casos de violência contra o idoso são ocultados, tolerados e omitidos, por diversos motivos, criando-se uma situação de permanência e danos às vezes irreparáveis à vítima. Por essa razão a notificação é fundamental ao sistema de proteção, pois permite que as autoridades responsáveis tenham ciência dessas ocorrências e tomem as medidas cabíveis para fazer cessar e punir tais abusos.

Temos de assegurar que a notificação seja mesmo compulsória, punindo adequadamente as pessoas que, embora tenham a obrigação legal de fazê-la, se omitam.

Propomos, então, a positivação do art. 95-E para tipificar a conduta de deixar de notificar os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoa idosa às autoridades competentes, ou omitir da notificação dados ou informações ou prestá-los fraudulentamente. Na mesma pena incorre a autoridade sanitária que deixar de comunicar a notificação compulsória às autoridades previstas nos incisos I a V do art. 19.

A teor do disposto no art. 2º do Estatuto do Idoso, "é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".



Acreditamos que as medidas propostas muito contribuirão para que, diretamente ou por via reflexa, o plexo de direitos do idoso assegurados pelo Estatuto do Idoso sejam respeitados.

Certa de que meus pares bem aquilatarão as propostas apresentadas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de de 2019.



Deputado IGOR TIMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: (Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017)

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008)

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer

forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III DOS ALIMENTOS

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.737, de 14/7/2008\)*](#)

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013\)](#)

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013\)](#)

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)](#)

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I - pelo curador, quando o idoso for interditado;

II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV - pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

I - autoridade policial;

II - Ministério Público;

III - Conselho Municipal do Idoso;

IV - Conselho Estadual do Idoso;

V - Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no *caput* deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação)

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

TÍTULO VI DOS CRIMES

CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

[\(Vide ADPF nº 54/2004\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante: [\(Vide ADPF nº](#)

[54/2004\)](#)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevem a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; [\(Vide ADPF nº 54/2004\)](#)

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. [\(Vide ADPF nº 54/2004\)](#)

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [\(Retificado no DOU de](#)

[3/1/1941\)](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)*](#)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)*](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998\)*](#)

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Omissão de socorro

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012\)](#)

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)](#)

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a

Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

LEI Nº 12.461, DE 26 DE JULHO DE 2011

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra o idoso atendido em serviço de saúde.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para prever a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra idosos atendidos em estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

.....
§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Maria do Rosário Nunes

Alexandre Rocha Santos Padilha

FIM DO DOCUMENTO